



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Ofício nº 38/2024.

Japarutuba/SE, 04 de julho de 2024.

Ao Ilmo. Senhor

Joseluci Ramos Prudente

Diretor Técnico

Referência: **Resposta ao ofício nº OFI-CJEXEC- 546/2024.**

Ilustríssimo Sr. Diretor,

Em atenção ao referido ofício, segue em anexo Decreto Legislativo nº03/2024, Ata deliberativa e Parecer da comissão de Finanças e orçamento, Ata da comissão com a decisão relativa às contas Anuais da prefeitura Municipal de Japarutuba, relativa ao exercício financeiro do ano de 2009 de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira. Como também cópia da defesa escrita.

Por fim, renovamos os nossos votos de estima e consideração ao Sr. Diretor, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para presta-lhe outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Valdir dos Santos Vieira
Presidente da Câmara de Vereadores.



DIRETORIA JURÍDICA

Ofício nº OFI-CJEXEC-546/2024

Aracaju/SE, 30 de abril de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Valdir dos Santos Vieira
Presidente da Câmara Municipal de Japaratuba

Assunto: Encaminhamento das Contas Anuais — Processo TC/001346/2010.

Senhor Presidente,

Encaminhamos o **Processo TC/001346/2010** na íntegra, no sentido de que Vossa Excelência remeta a esta Corte de Contas, a cópia do Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, relativas ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, acompanhado de ata deliberativa e parecer da comissão que baseou o Parecer Prévio TC 3293-Pleno, caso exista, conforme Informação nº **178/2024**, exarada pela Diretoria Jurídica.

Atenciosamente,

Bianca Tavares de Andrade Ribeiro
Diretora Jurídica em exercício

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

1 Portal do Jurisdicionado com acesso e manual em <https://www.tcese.tc.br/sagres-producao/login.xhtml>

Av. Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/nº - Centro Administrativo "Gov. Augusto Franco" Bairro Capucho - CEP 49081-020 - Aracaju/SE - Tel.: (79) 3216-4300/4311

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS** - 30/04/2024 14:11:57

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **BIANCA TAVARES DE ANDRADE RIBEIRO:01900442507** - 30/04/2024 12:22:54

PROCESSO TC 001346/2010

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Japarutuba

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

UNIDADES DE AUDITORIA: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADA: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira

ADVOGADOS: Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE 4.990

Leticia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639

Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE 1.814

Jamille De Jesus Rodrigues – OAB/SE 8.879

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 641/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PARECER PRÉVIO TC - 3293 PLENO

EMENTA – Contas Anuais de Governo. Exercício de 2009. Prefeitura Municipal de Japarutuba. Descumprimento do limite máximo com gastos de pessoal. Regularização em exercício seguinte. Disponibilidade financeira insuficiente para sanar obrigações assumidas no exercício financeiro posterior (art. 42 da LRF). Descontrole orçamentário. Pela emissão de Parecer Prévio opinando pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 12 de setembro de 2019, sob a presidência em exercício do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura de Japarutuba, no exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade da ex gestora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.**

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 24/10/2019 12:23:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/10/2019 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/10/2019 13:43:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/10/2019 09:07:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/10/2019 09:53:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24
Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE



TC 001346/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3293** PLENO

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente em exercício, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 24 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Vice-Presidente

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Corregedora-Geral

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 24/10/2019 12:23:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/10/2019 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/10/2019 13:43:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/10/2019 09:07:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/10/2019 09:53:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24
Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE



TC/SE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Processo TC/001346/2010
página 2082 da peça unificada

PARPRE - Nº 3293/2019
SECRETARIA DO PLENO
página 3

TC 001346/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3293** PLENO

RELATÓRIO

Trata-se do Processo TC nº 001346/2010, originado da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Senhora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

No curso da instrução, foi expedida a Diligência nº 989/2011 e, antes de sua resposta, a a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu a Informação nº 35/2010, na qual apontou o cumprimento às Resoluções nºs 206/2001 e 226/2004, destacando, porém, o achado relativo ao descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Ato contínuo, foram juntados aos autos a resposta à diligência anteriormente expedida e cópia do Relatório de Inspeção nº 03/2011 (referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, processo TC 001772/2011), que tramita em apartado nesta Corte.

Desta feita, a equipe técnica, além do descumprimento ao limite estabelecido pela LRF, apontou outras diversas irregularidades¹ (Relatório de Contas Anuais 07/2013 - 1ª CCI).

Devidamente citada, a interessada apresentou alegações de defesa e colacionou documentos.

¹ a) Abertura de Créditos Suplementares em desacordo com o art. 42 do DL 4320/64 e art. 4º, I da Lei Orçamentaria Anual; b) Déficit na arrecadação de R\$ 6.395.851,66; c) Diferença constatada a menor de R\$ 1.626,25 na conta nº 4086-X-Banco do Brasil, divergindo do saldo lançado nos Balanços Financeiro e Patrimonial (subitem-3.2.3); d) limite máximo com gastos de pessoal em desacordo com os arts. 18, 19 e 20 da LRF; e) Disponibilidade financeira insuficiente para sanar obrigações assumidas no exercício financeiro, em desacordo com o art. 11 da Lei de Anuidades nº 895925093 em 24/10/2019 12:23:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/10/2019 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/10/2019 09:07:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/10/2019 09:53:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24
Valide a autenticidade deste em "<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>" com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE

TC 001346/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3293** PLENO

Em 10 de maio de 2018, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por motivo de foro íntimo, determinou o encaminhamento dos autos à Presidência para redistribuição; sendo designado como novo relator este Conselheiro.

De logo, encaminhei os autos à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) para análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa.

Em Parecer Complementar nº 43/2018, a equipe técnica verificou o saneamento de algumas falhas apuradas no relatório inicial, mas indicou que as contas ainda possuíam máculas suficientes a pichar a presente prestação, opinando, assim, pela "irregularidade" do exercício 2009, em razão da persistência dos seguintes achados:

- a) Abertura de créditos suplementares em desacordo com o art. 48 do DL 4.320/64 e art. 4º, inciso I, da Lei Orçamentaria Anual;
- b) Déficit na arrecadação de R\$ 6.395.851,66 (seis milhões trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos);
- c) Diferença constatada a menor de R\$ 1.626,25 (mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) na conta nº 4086-X-Banco do Brasil, divergindo do saldo lançado nos Balanços Financeiro e Patrimonial;
- d) Descumprimento do limite máximo com gastos de pessoal, em desacordo com os arts. 18, 19 e 20 da LRF;
- e) Disponibilidade financeira insuficiente para sanar obrigações assumidas no exercício financeiro, em desacordo com o art. 48, "b", do DL 4320/64 e art. 42 da LRF.

Após a emissão do opinativo da Coordenadoria a interessada atravessou petição onde apresentou argumentos complementares de defesa e juntou documentos novos o que se refletiu no Parecer Complementar nº 43/2018.

Arquivo assinado digitalmente por Ulisses de Andrade Filho:66593450863 em 24/10/2019 12:28:27.
Arquivo assinado digitalmente por LUZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA:44558819 em 24/10/2019 12:28:24.
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/10/2019 13:43:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/10/2019 09:07:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/10/2019 09:53:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24
Valide a autenticidade deste em "http://www.tcse.tc.br/PeçaUnica/Autentica.aspx" com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE



TC 001346/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3293** PLENO

Em sede do Parecer Complementar nº 20/2019, a equipe técnica reconheceu como sanadas as falhas relativas à abertura de créditos suplementares, à divergência encontrada no Balando Financeiro e Patrimonial e sobre o déficit de arrecadação, restando apenas aquelas atinentes ao não cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela LRF e ao saldo insuficiente para sanar obrigações assumidas no exercício financeiro, em aparente desacordo com o art. 48 da LRF

Remetidos os autos ao **Ministério Público Especial**, o Procurador José Sergio Monte Alegre elaborou o Parecer nº 641/2019, no qual opinou pela rejeição das presentes contas.

Finalmente, em obediência ao disposto no art. 102 do Regimento Interno dessa Corte, foram encaminhadas cópias deste Relatório e do Parecer Prévio ao Presidente, aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador Geral do Ministério Público Especial, além da notificação ao Interessado da presente sessão de julgamento através de Mandado de Intimação devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 24/10/2019 12:23:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/10/2019 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/10/2019 13:43:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/10/2019 09:07:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/10/2019 09:53:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24
Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE

TC 001346/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3293** PLENO

PARECER PRÉVIO

Compulsando os autos, observa-se que o feito se encontra devidamente instruído com a Prestação de Contas correspondente ao exercício financeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Japaratuba, sob responsabilidade da Senhora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, sendo tempestivo o encaminhamento da documentação.

Primeiramente, ressalto a importância da regular Prestação de Contas pelos gestores de bens e valores públicos, momento em que este Tribunal pode exercer sua essencial função constitucional de controle e materializa a salvaguarda do interesse público primário.

Da análise dos autos, restaram 02 (duas) irregularidades que, resumidamente, correspondem ao não cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela LRF e ao saldo insuficiente para sanar obrigações assumidas no exercício financeiro, em aparente desacordo com o art. 48 da LRF.

Quanto ao descumprimento do limite máximo de gastos com pessoal, afirma a equipe técnica que o poder executivo encerrou o exercício de 2009 comprometendo 57,57% da Receita Corrente Líquida do município, o que caracterizaria evidente descumprimento ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Em sede de defesa, a interessada argumenta que envidou esforços e adotou as medidas cabíveis de modo a diminuir e regularizar os gastos da folha, atingindo, ao final do exercício seguinte (2010), o percentual de 51,46%.

² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- III - na esfera municipal:
 - a) 50% (Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 24/10/2019 12:23:27
 - b) 54% (Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/10/2019 12:25:21

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/10/2019 13:43:50

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE MELO:05687942572 em 25/10/2019 09:07:16

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE MELO:05687942572 em 25/10/2019 09:53:43

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PeçaUnica/Autentica.aspx>' com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE



TC/SE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Processo TC/001346/2010
página 2086 da peça unificada

PARPRE - Nº 3293/2019
SECRETARIA DO PLENO
página 7

TC 001346/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3293** PLENO

Em resposta, a análise técnica entendeu que as medidas foram tomadas após o encerramento do exercício, o que não seria suficiente para a superação da falha, especialmente porque o percentual alcançado ainda estaria dentro do limite prudencial (entre 51,3% e 54%).

Quanto a mim, *data maxima venia*, dirijo do opinativo técnico, pois a legislação fiscal não imputa como irregular as despesas com pessoal quando estão acima do limite prudencial, mas, isto sim, estabelece ações de atenção e cautela com os atos resultantes de aumento de despesas.

O que vemos na Lei de Responsabilidade Fiscal é a imputação de vedações específicas àqueles órgãos e poderes que, ao ultrapassarem o limite prudencial, devem se atentar para não extrapolar o máximo estabelecido em gastos com pessoal.

Ou seja, conforme art. 23, *caput*, c/c o art. 22 da LRF, quando o município está nessa situação limiar de alerta, salvo pontuais exceções previstas na norma, não pode conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (inciso I); criar cargo, emprego ou função (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso III); prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título (inciso IV); ou contratar de hora extra (inciso V).

Entretanto, não há nos autos, em qualquer das manifestações técnicas, qualquer evidência ou enfrentamento que aponte o descumprimento dessas cautelas, de sorte que, a partir do conjunto fático-probatório existente, incabível qualquer reprimenda nesse sentido.

Desta forma, a situação narrada demonstra o cumprimento ao estabelecido no art. 23 da Lei Fiscal, pois a municipalidade, apesar de ter extrapolado o limite de

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 24/10/2019 12:23:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/10/2019 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/10/2019 13:43:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/10/2019 09:07:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/10/2019 09:53:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24
Valide a autenticidade deste em <http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE



TC 001346/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3293** PLENO

pessoal no exercício ora analisado (2009), reconduziu o percentual no ano seguinte a 51,46%, eliminando, portanto, o excesso.

Quanto à ausência de saldo financeiro suficiente para cobrir as despesas assumidas no exercício, a equipe técnica fundamenta sua conclusão pela irregularidade no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que veda ao titular do Poder contrair obrigações de despesas a serem cumpridas no exercício posterior, sem que haja disponibilidade de caixa para isso e, e no art. 48, b, do DL 4.320.

Ocorre que, em diversos processos desta Corte em que falha semelhante é apontada, tenho defendido que tal vedação é expressa ao gestor em último ano de mandato, conforme literalidade do citado artigo 42. Vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos **últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Já o art. 48, inciso b do DL 4.320 (Lei da Contabilidade Pública), estabelece que:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)
b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Em consulta ao sistema SISAP/Auditor, utilizado à época, observo que o mandato da ex gestora perdurou até o fim do exercício de 2012, portanto, não se configura o exercício analisado como último ano de mandato da interessada.

Arquivo assinado digitalmente por Ulisses de Andrade Filho:66593450863 em 24/10/2019 12:23:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/10/2019 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/10/2019 13:43:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/10/2019 09:07:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/10/2019 09:53:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.br/PeçaUnica/Autentica.aspx' com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE



TC/SE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Processo TC/001346/2010
página 2088 da peça unificada

PARPRE - Nº 3293/2019
SECRETARIA DO PLENO
página 9

TC 001346/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3293** PLENO

Entretanto, tal irregularidade faz-se merecedora de ressalva, haja vista que sua prática reiterada se configura como descontrole financeiro apto a prejudicar o planejamento orçamentário futuro, em desacordo com o que preceitua o citado art. 48, inciso b da Lei da Contabilidade Pública, conforme pensamento defendido pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas em diversos julgados recentes da Casa, a exemplo do Acórdão 3.428 – Pleno e Decisão 20.369 - Pleno, esta última abaixo transcrita:

Pois bem, apesar do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal vedar somente a criação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem o correspondente lastro financeiro, **deve-se atentar que esse ditame legal tem o objetivo prioritário de preservar a saúde financeira do órgão** e, por consequência, o mandato do futuro gestor. Ou seja, **tal dispositivo exige que o gestor se mantenha atento à situação financeira, determinando o acompanhamento concomitante do que acontece na execução financeira e orçamentária do órgão por meio dos relatórios fiscais para que não comprometa a próxima gestão.**

Assim, **o citado diploma legal estabelece mecanismos de controle para realização de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, como por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente e/ou ao final de cada exercício.**

Nunca é demais lembrar que o Administrador deve agir de forma planejada, transparente e diligente no cumprimento das metas da Unidade que coordena, mantendo sempre o equilíbrio das contas públicas, consoante dispõe o §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Desta forma, entendo que as Contas ora analisadas merece uma Ressalva em virtude de que o equilíbrio financeiro deve ser mantido ao longo da gestão, visto que é dever do gestor estar com as Contas equilibradas permanentemente, ante a obrigatoriedade do Gestor Público de gerir os recursos públicos pautados na gestão fiscal responsável.

(TCE/SE. Decisão 20.369 – Pleno, julgado em 07.02.2019, Relatora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas)

Por estas razões, entendo que estas Contas Anuais devem ser tidas por aprovadas com ressalvas, sem prejuízo de que novos achados sejam apurados no

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 24/10/2019 12:23:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/10/2019 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/10/2019 13:43:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/10/2019 09:07:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/10/2019 09:53:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE



TC/SE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Processo TC/001346/2010
página 2089 da peça unificada
PARPRE - Nº 3293/2019
SECRETARIA DO PLENO
página 10

TC 001346/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3293** PLENO

Relatório de Inspeção que tramita nesta Corte sob a relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (processo TC 001772/2011).

Ante o exposto, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura de Japaratuba, no exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade da ex gestora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

Pela aprovação com ressaivas. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 24/10/2019 12:23:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/10/2019 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2019 13:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/10/2019 13:43:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/10/2019 09:07:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SODRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/10/2019 09:53:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/10/2019 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/10/2019 12:12:24
Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código F2BDC74B8469F947AFD5B08921AA47AE

Japaratuba, 27 de maio de 2024.

Ofício nº: 25/2024.

ASSUNTO: Notificação para apresentação de defesa sobre as contas do exercício de 2009.

Excelentíssima Senhora,

Venho pelo presente **NOTIFICAR** Vossa Excelência para apresentação de defesa por escrito, no prazo de 15 dias (quinze) dias uteis, a contar do recebimento desta notificação, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS - EXERCÍCIO 2009**, concernente ao Processo TC – 001346/2010, da Prefeitura Municipal de Japaratuba/Sergipe, cuja a gestão foi de vossa responsabilidade.

Assim, apresentamos a Vossa Excelência, em anexo, cópia do Parecer Prévio ao Processo TC – 3293, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Saliento que o Processo TC – 001346/2010 está a sua disposição, na sede da Câmara Municipal de Vereadores – Japaratuba/SE, para vistas e extração de cópias.

Atenciosamente,


VALDIR DOS SANTOS VIEIRA
Presidente do Poder Legislativo

A Senhora
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO.
Prefeita do Município de Japaratuba/Sergipe

27/05/24


Japarutuba, 27 de maio de 2024.

Ofício nº: 25/2024.

ASSUNTO: Notificação para apresentação de defesa sobre as contas do exercício de 2009.

Excelentíssima Senhora,

Venho pelo presente **NOTIFICAR** Vossa Excelência para apresentação de defesa por escrito, no prazo de 15 dias (quinze) dias uteis, a contar do recebimento desta notificação, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS - EXERCÍCIO 2009**, concernente ao Processo TC – 001346/2010, da Prefeitura Municipal de Japarutuba/Sergipe, cuja a gestão foi de vossa responsabilidade.

Assim, apresentamos a Vossa Excelência, em anexo, cópia do Parecer Prévio ao Processo TC – 3293, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Saliento que o Processo TC – 001346/2010 está a sua disposição, na sede da Câmara Municipal de Vereadores – Japarutuba/SE, para vistas e extração de cópias.

Atenciosamente,


VALDIR DOS SANTOS VIEIRA
Presidente do Poder Legislativo

A Senhora
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO.
Prefeita do Município de Japarutuba/Sergipe

27/05/24


1 **Ata da 35ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de**
2 **Japarutuba, realizada em 17 de junho de 2024.**

3 Às dezenove horas e quarenta e cinco minutos em dezessete (17) de junho do ano de dois
4 mil e vinte e quatro (2024), e.n Sessão Ordinária no Plenário da Câmara Municipal de
5 Japarutuba, Estado de Sergipe, localizada na Praça Gonçalo Rollemberg, nº 46, Centro,
6 reuniu-se sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente o vereador: **VALDIR**
7 **DOS SANTOS VIEIRA**. Presente a vereadora **GEOVÂNIA DE JESUS SANTOS**.
8 Presentes os vereadores: **ALBERT BATISTA MOURA, CLOVIS DA ROCHA,**
9 **LUCAS SANTOS RODRIGUES, MANUEL MOURA ISMERIM, NILTON**
10 **CÉSAR NASCIMENTO DOS SANTOS, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA,**
11 **ROBERTO BATISTA DOS SANTOS, ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS,**
12 **RUAN PATRIK SILVA BASTOS**. O Exmo. Senhor Presidente, Valdir dos Santos
13 Vieira declara aberta a **TRIGÉSIMA QUINTA** Sessão Ordinária. A seguir o Senhor
14 Presidente solicita ao 1º secretário da mesa o vereador Manuel Moura Ismerim a Leitura
15 da **ORDEM DO DIA**: Discussões e Votação Projeto de Lei nº 07/2024 de autoria da
16 Mesa Diretora Fixa os Subsídios do Prefeito, do vice-prefeito, do Procurador Geral e dos
17 Secretários Municipais para o período de 2025 a 2028 e dá providências correlatas.
18 Projeto de Lei nº 08/2024 de autoria da Mesa Diretora Fixa os Subsídios dos Vereadores
19 do Município de Japarutuba – Sergipe, para a Legislatura 2025/2028 e dá providências
20 correlatas. Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024 de autoria da comissão permanente
21 de orçamento e Finanças Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal
22 de Japarutuba, Estado de Sergipe, do exercício de 2009. Votação Moção de Aplausos nº
23 44/2024 de autoria do vereador Albert Batista Moura (Coletiva) ao jovem José Saulo
24 Souza Brito pela honra de ter sido homenageado em receber a outorga da Medalha João
25 de Barros no dia 12 de junho no Palácio Governador João Alves Filho em Aracaju,
26 Sergipe. Essa casa legislativa também sente orgulho de compartilhar a referida
27 homenagem. Ata da 30ª Sessão ordinária realizada em 04 de junho de 2024. Ata da 31ª
28 Sessão ordinária realizada em 10 de junho de 2024. Ata da 32ª Sessão ordinária realizada
29 em 10 de junho de 2024. Ata da 33ª Sessão ordinária realizada em 10 de junho de 2024.
30 O Senhor Presidente explica o tempo de inscrição para a tribuna ao tempo que abriu espaço
31 a **TRIBUNA LIVRE**: Não havendo inscritos. A seguir passa para o **EXPEDIENTE**:
32 não havendo inscritos. A seguir o Senhor Presidente Passa para as **MATERIAS DA**
33 **ORDEM DO DIA**: O Senhor Presidente coloca em Discussões e 1ª, 2ª Votação Projeto
34 de Lei nº 07/2024 de autoria da Mesa Diretora, não havendo quem queira discutir é
35 colocado em 1ª, 2ª Votação o qual é aprovado por unanimidade. Parecer da comissão
36 Permanente de Justiça e Redação Final e Comissão Permanente de Orçamento e Finanças

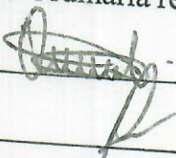




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

37 favoráveis ao PL. Parecer Jurídico. Coloca em Discussões e 1ª, 2ª Votação Projeto de Lei
38 nº 08/2024 de autoria da Mesa Diretora, não havendo quem queira discutir é colocado em
39 1ª, 2ª Votação onde é Aprovado por unanimidade. Parecer da comissão Permanente de
40 Justiça e Redação Final e Comissão Permanente de Orçamento e Finanças favoráveis ao
41 PL. Parecer Jurídico. A seguir coloca em Discussões e Única Votação Projeto de Decreto
42 Legislativo nº 03/2024 de autoria da comissão Permanente de Orçamento e Finanças
43 Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Japarutuba, Estado de
44 Sergipe, do exercício de 2009. Não havendo quem queira discutir é colocado em Única
45 Votação onde obtém a aprovação Unânime. Parecer da comissão Permanente de
46 orçamento e Finanças. A seguir o Senhor Presidente coloca em Única Votação Moção de
47 Aplausos nº 44/2024 de autoria do vereador Albert Batista Moura (Coletiva), aprovada
48 por unanimidade. Coloca em única votação Ata da 30ª Sessão ordinária realizada em 04
49 de junho de 2024, aprovada por unanimidade. Coloca em Única Votação Ata da 31ª
50 Sessão ordinária realizada em 10 de junho de 2024, aprovada por unanimidade. Coloca
51 em única votação Ata da 32ª Sessão ordinária realizada em 10 de junho de 2024, aprovada
52 por unanimidade. Coloca em única votação Ata da 33ª Sessão ordinária realizada em 10
53 de junho de 2024, aprovada por unanimidade. A seguir o Senhor Presidente Passa para
54 as **EXPLICAÇÕES PESSOAL**: Não havendo inscritos. O Senhor Presidente **VALDIR**
55 **NEGUINHO** informa que não haverá sessão na terça feira, ao tempo que declara recesso
56 legislativo onde o retorno na primeira semana de agosto. Deseja um bom festejo junino
57 aos pares. E não havendo nada mais a tratar o senhor Presidente convida a todos para
58 próxima sessão, declara encerrada esta Sessão. Eu _____, secretariei e lavrei
59 a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.
60 Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Japarutuba em dezessete (17) de junho
61 de dois mil e em vinte e quatro (2024).

62 Presidente: Valdir dos Santos Vieira: _____
63 1º Secretário Manuel Moura Ismerim: _____
64 Demais vereadores presentes: _____
65 Vice-presidente: Geovânia de Jesus Santos: _____
66 2º Secretário: Lucas Santos Rodrigues: _____
67 Nilton César Nascimento dos Santos: _____
68 Roberto Batista dos Santos: _____



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

- 69 Continuação da Ata da 35ª Sessão Ordinária realizada em 17 de junho de 2024.
- 70 Orlando Fabio Feitoza Silva: 
- 71 Robson Rodrigues dos Santos: 
- 72 Clovis da Rocha: 
- 73 Ruan Patrik Silva Bastos: 
- 74 Albert Batista Moura: 



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024
DE 18 DE JUNHO DE 2024**

**DISPOE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SERGIPE, REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Fica reprovado o Parecer Prévio nº 3293 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, pela aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Japarutuba, referente ao Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade da senhora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

Art. 2º - Ficam aprovadas **sem ressalvas** as Contas da Prefeitura Municipal de Japarutuba Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Gestora **LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA**, em conformidade com o Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

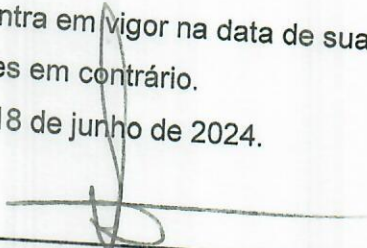
Parágrafo Único - As Contas de que trata este Artigo, são as constantes do Processo TC – 001346/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 3º - As Despesas, decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japarutuba, 18 de junho de 2024.



Valdir dos Santos Vieira
Presidente da Câmara de vereadores Japarutuba

Praça Gonçalo Rollemberg, 46 – Centro – CNPJ: 04.284.699/0001-10
CEP: 49960-000 – Japarutuba – Sergipe
Telefax: (079) 3272-1234
E-mail: camarajaparutuba@gmail.com



APROVADO EM 17/06/2024 DISCUSSÃO
POR Levanice Barreto
SALA DAS SESSÕES 17/06/2024
[Assinatura]
(Rubrica do Presidente)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024
DE 17 DE JUNHO DE 2024

DISPOE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SERGIPE, REFERENTE AO
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2009.

A CAMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Fica reprovado o Parecer Prévio nº 3293 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, pela aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Japarutuba, referente ao Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade da senhora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

Art. 2º - Ficam aprovadas sem ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Japarutuba Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Gestora **LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA**, em conformidade com o Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

Parágrafo Único - As Contas de que trata este Artigo, são as constantes do Processo TC – 001346/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 3º - As Despesas, decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japarutuba, 17 de junho de 2024.

[Assinatura]
Vereador/Relator.

[Assinatura]
Vereador/Presidente

[Assinatura]
Vereador/Membro

Praça Gonçalo Rollemberg, 46 – Centro – CNPJ: 04.284.699/0001-10
CEP: 49960-000 – Japarutuba – Sergipe
Telefax: (079) 3272-1234
E-mail: camarajaparutuba@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
GABINETE DA PREFEITA
COLETA CÂMARA DE VEREADORES DE JAPARATUBA, ESTADO DE SERGIPE.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, devidamente qualificada no Processo TC-001346/2010, notificada através do ofício nº 25/2024, sobre o envio do Parecer Prévio do TCE/SE – TC 3293 – PLENO, que trata das Contas Anuais de Governo Exercício de 2009, o qual conclui pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da referida. Vem, com acato se manifestar conforme abaixo:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente argui a tempestividade da presente manifestação, dado que a notificação ocorreu em 27/05/2024.

MÉRITO

No tocante à apreciação das contas e sua conclusão – **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas de Governo do ano 2009 – Processo TC 001346/2010, pelo fato do descumprimento do limite máximo com gastos de pessoal, disponibilidade financeira insuficiente para sanar obrigações assumidas no exercício financeiro e descontrole orçamentário, argui que:

1. Descumprimento do limite de gasto com pessoal.

Ao se analisar o parecer prévio, na página 2085 da peça unificada, encontramos a seguinte análise realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado:

RECEBIDO

37 / 06 / 2024
Emilly Caroleayra



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

" Quanto ao descumprimento do limite máximo de gastos com pessoal, afirma a equipe técnica que o poder executivo encerrou o exercício financeiro de 2009 comprometendo 57,57% (cinquenta e sete por cento e cinquenta e sete décimos de por cento) da Receita Corrente Líquida do município, o que caracterizaria evidente descumprimento ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de defesa, a interessada argumenta que envidou esforços e adotou as medidas as medidas cabíveis de modo a diminuir e regularizar os gastos da folha, atingindo, ao final do exercício seguinte (2010), o percentual de 51,46% (cinquenta e um por cento, e quarenta e seis décimos de por cento).

Em resposta, a análise técnica entendeu que as medidas foram tomada após o encerramento do exercício, o que não seria suficiente para a superação da falha, especialmente porque o percentual alcançado ainda estaria dentro do limite prudencial (entre 51,3% e 54%)."

Pois bem, a própria análise dos técnicos do TCE/SE, reconhecem que o município adotou providências para a redução das despesas com pessoal, cumprindo assim o disposto no art. 23 da LRF, que transcrevemos:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição."

Ora, se o município somente foi notificado pelo TCE/SE, que excedia o percentual de gasto com pessoal, após a apresentação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009, a qual, nos termos do Regimento Interno do TCE/SE (art. 88), deve ser apresentada até 30 de abril do ano subsequente, que no caso em tela, seria até 30.04.2010, ou seja, ao fim do primeiro quadrimestre.

Assim, conforme disposto no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o percentual excedente terá de ser eliminado até o final do último quadrimestre de 2010.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Pois bem, conforme consta do Relatório que integra o Parecer Previo, ao encerrar o exercício financeiro, o município apresentava uma despesa total com pessoal, percentual de 51,46% (cinquenta e um por cento e quarenta e seis décimos de por cento) ou seja, abaixo do percentual máximo de despesa com pessoal, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Desta forma, não há que se falar em descumprimento da LRF no tocante à despesa total com pessoal, pois, mesmo tendo encerrado o exercício acima do máximo previsto na legislação, o art. 23 da LRF, conforme transcrevemos acima, possibilita a correção dessas percentuais, desde que ocorra conforme preconizado no referido artigo.

2. Disponibilidade financeira insuficiente para sanar obrigações assumidas no exercício financeiro

No tocante ao presente apontamento, com a máxima vênia, discordamos totalmente do presente apontamento, o que fazemos alicerçados no disposto no art. 42 da LC nº 101/2000, que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito

Vejam que, no artigo citado, está destacado que a disponibilidade financeira para suportar as obrigações assumidas, são avaliadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, e como é sabido, o exercício de 2009, foi o primeiro ano da mandato (2009-2012).

Dessa forma, fica claro que, esta disposição legal não se aplica à este exercício financeiro.

3. Descontrole orçamentário

O apontamento de descontrole orçamentário, é subjetivismo, pois, o Ente – Município de Japaratuba, encerrou o exercício financeiro de 2009, dentro do limite de créditos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
GABINETE DA PREFEITA

orçamentários autorizados, a despesa fixada e autorizada pelo Poder legislativo, foi plenamente cumprida e todas as demais normas legais foram atendidas, inclusive as citadas acima, as quais, foram fielmente atendidas.

Diante de tudo o que foi exposto e detalhadamente apresentado, pugnamos que o Parecer Prévio TC – 3293 – Pleno TCE/SE, seja reformado e votado, **COM A APROVAÇÃO** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, no exercício de 2009, sob a responsabilidade da ex gestora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

Por ser razão de justiça!

Japaratuba/SE, 14 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA
A conformidade com o documento pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO

Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE AS CONTAS
DO EXERCÍCIO DE 2009 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JAPARATINGA - SERGIPE**

Em análise ao Parecer Prévio nº 3293 exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente ao processo nº TC 001346/2010, relativo ao exercício financeiro de 2009, do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade da Senhora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, assim se manifestaram:

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento, pela Câmara Municipal, das contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Japaratinga, Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE-SE emitiu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Japaratinga, relativas ao exercício financeiro de 2009, consoante tudo que consta do Processo **TC 001346/2010**

A Câmara Municipal, observados os procedimentos previstos na legislação pátria, instaurou o processo administrativo. A gestora responsável foi notificada para que, no prazo de 15 dias, apresentasse manifestação acerca da relação de matérias constantes do mandado, em atendimento ao

princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Esse também tem sido o entendimento da jurisprudência.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo o procedimento em que o julgamento das contas ocorreu em sessão para a qual não foi regularmente convocado o alcaide.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10549160022006002 Rio Casca, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).

Tempestivamente, a gestora apresentou sua defesa, contestando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao final pugnando pela aprovação de suas contas sem ressalvas.

Em sua peça defensiva, contestou uma a uma as falhas apontadas pelo TCE. Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução, a gestora foi notificada da realização da sessão de julgamento.

Acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais e da Jurisprudência e doutrina dominantes.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado.

Este é o relatório.

DO MÉRITO.

A prestação de **contas** pela Administração Pública é dever genérico de todo administrador e dever específico do Prefeito, no que tange à sua gestão financeira. É também dever da **Câmara Municipal** exercer a atividade fiscalizadora dos balancetes financeiros do Município, precedida do parecer prévio apresentado pelo Tribunal de **Contas** do Estado. O **julgamento** das **contas** anuais do Prefeito compete exclusivamente à **Câmara** de Vereadores. O parecer prévio elaborado pelo Tribunal de **Contas** tem natureza meramente opinativa, e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores

Os pontos destacados levantados na esteira do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, são passíveis de serem reconsiderados como pode ser visto nas linhas a seguir.

1 - Não cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela LRF

Na defesa apresentada, junto a Câmara Municipal de Japarutuba, a interessada expõe, de forma objetiva:

Ora, se o município somente foi notificado pelo TCE/SE, que excedia o percentual de gasto com pessoal, após a apresentação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009, a qual, nos termos do Regimento Interno do TCE/SE (art. 88), deve ser apresentada até 30 de abril do ano subsequente, que no caso em tela, seria até 30.04.2010, ou seja, ao fim do primeiro quadrimestre.

Pois bem, conforme consta do Relatório que integra o Parecer Prévio, ao encerrar o exercício financeiro, o município apresentava uma despesa total com pessoal, percentual de 51,46% (cinquenta e um por cento e quarenta e seis décimos de por cento) ou seja, abaixo do percentual máximo de despesa com pessoal, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

É salutar, para esclarecimento dos fatos, trazer a manifestação do Relator, Conselheiro Clovis Barbosa de Melo, quando proferiu seu voto com relação a esse item:

(...). Quanto a mim, *data máxima vênia*, divirjo do opinativo técnico, pois a legislação fiscal não imputa como irregular as despesas com pessoal quando estão acima do limite prudencial, mas, isto sim, estabelece ações de atenção e cautela com os atos resultantes de aumento de despesas.

O que vemos na Lei de Responsabilidade Fiscal é a imputação de vedações específicas àqueles órgãos e poderes que, ao ultrapassarem o limite prudencial, devem se atentar para não extrapolar o máximo estabelecido em gastos com pessoal.

Ou seja, conforme art. 23, *caput*, c/c o art. 22 da LRF, quando o município está nessa situação limiar de alerta, salvo pontuais exceções previstas na norma, não pode conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (inciso I); criar cargo, emprego ou função (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso III); prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título (inciso IV); ou contratar de hora extra (inciso V)

Entretanto, não há nos autos, em qualquer das manifestações técnicas, qualquer evidência ou enfrentamento que aponte o descumprimento dessas cautelas, de sorte que, a partir do conjunto fático-probatório existente, incabível qualquer reprimenda nesse sentido.

Desta forma, a situação narrada demonstra o cumprimento ao estabelecido no art. 23 da Lei Fiscal, pois a municipalidade, apesar de ter extrapolado o limite de pessoal no exercício ora analisado (2009), reconduziu o percentual no ano seguinte a 51,46%, eliminando, portanto, o excesso.



JAPARATINGA
CÂMARA MUNICIPAL

Verifica-se que a divergência está, inequivocadamente, explicada, assim, entende-se como sanado este ponto.

2 - Disponibilidade financeira insuficiente para sanar obrigações assumidas no exercício financeiro

Na sua peça defensiva, a interessado apresentou fatores fiscais e econômicos que contribuíram para insuficiência financeira, os quais devem ser acolhidos. Vejamos:

No tocante ao presente apontamento, com a máxima vênia, discordamos totalmente do presente apontamento, o que fazemos alicerçados no disposto no art. 42 da LC nº 101/2000, que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Vejam que, no artigo citado, está destacado que a disponibilidade financeira para suportar as obrigações assumidas, são avaliadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, e como é sabido, o exercício de 2009, foi o primeiro ano do mandato (2009-2012)


Vejamos o pronunciamento do Conselheiro Relator, sobre esse item, apesar de manter seu voto pela aprovação com ressalvas.

Em consulta ao sistema SISAP/Auditor, utilizado à época, observo que o mandato da ex-gestora perdurou até o fim do exercício de 2012, portanto, não se configura o exercício analisado como último ano de mandato da interessada.


Diante das manifestações, entendemos que a irregularidade foi sanada, assim, não merece permanecer as ressalvas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

DECISÃO DA COMISSÃO.


Com arrimo nas razões ora elencadas, esta Comissão Permanente apresenta PARECER PELA APROVAÇÃO SEM RESSALVAS, das contas da Prefeitura Municipal de Japaratuba - Exercício 2009, de responsabilidade da senhora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.
Câmara de Vereadores de Japaratuba, 17 de junho de 2024.



Vereador/Relator.



Vereador/Presidente



Vereador/Membro

1 Ata da Reunião da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças,
2 realizada às 16:00h, do dia 17 de Junho de 2024, sob a presidência do
3 vereador Manuel Moura Ismerim.

4 No dia dezessete do mês de junho do ano de 2024, reuniu-se a comissão
5 Permanente de orçamento e finanças, da câmara Municipal de vereadores de
6 Japarutuba-SE. Como presidente da comissão, o Excelentíssimo vereador
7 Manuel Moura Ismerim constata a presença de todos os membros: o
8 Excelentíssimo vereador Orlando Fábio Feitoza Silva (relator), e membro
9 Ruan Patrik Silva Bastos. Havendo quórum, o Presidente declara aberta a
10 reunião. Logo após faz a leitura da ordem do dia: Projeto de Decreto nº
11 03/2024 de autoria da comissão Permanente de Orçamento e Finanças Onde
12 dispõe sobre o julgamento das contas da prefeitura municipal de
13 Japarutuba/Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2009. Em seguida é
14 colocado em discussão o referido Projeto de Decreto. O relator o vereador
15 Orlando Fábio Feitoza Silva apresenta parecer da matéria onde decide pela
16 Aprovação sem Ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de
17 Japarutuba Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro do ano
18 de 2009, de responsabilidade de Gestora a Senhora Lara Adriana Veiga
19 Barreto Ferreira. Logo após, o Presidente coloca em votação o Parecer,
20 sendo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar na presente
21 reunião, o Presidente declara encerrada a reunião solicitando que tudo conste
22 em ata, onde o vereador Orlando Fábio Feitoza Silva (relator) lavra a
23 presente ata que depois de lida e aprovada é assinada.
24 Manuel Moura Ismerim: _____

25 Orlando Fábio Feitoza Silva _____

26 Ruan Patrik Silva Bastos: _____

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo:	007714/2024
Usuário:	VALDIR DOS SANTOS VIEIRA
Unidade Gestora:	CAMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
Tipo de Documento:	OFÍCIO
Data de Criação do Protocolo:	04/07/2024 12:45:29
Meio de Entrega:	Portal do Jurisdicionado
Quantidade de Peças Anexadas:	4
Assunto:	Resposta ao ofício nº OFI-CJEXEC - 546/2024.
Observações:	Encaminha - Decreto Legislativo nº03/2024, Ata deliberativa e Parecer da comissão de Finanças e orçamento, Ata da comissão com a decisão relativa às contas Anuais da prefeitura Municipal de Japaratuba, relativa ao exercício financeiro do ano de 2009 de responsabilidade da Sra. Lara Adriana